

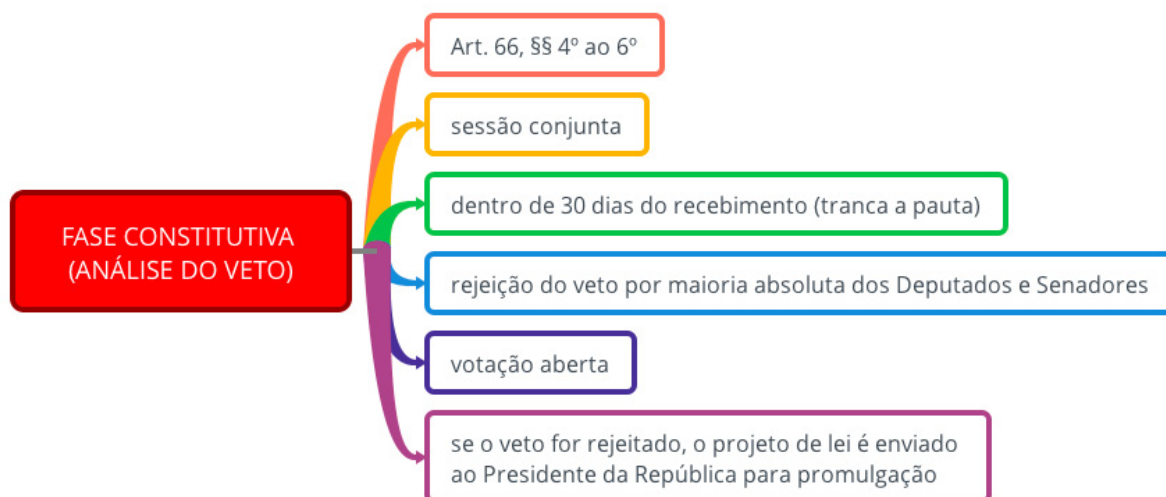
PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL III

Caso o Presidente da República, dentro da deliberação executiva, vete o projeto de lei, ainda na fase constitutiva haverá a análise do veto.

Conforme já abordado, se o Presidente vetar (possui 15 dias úteis para fazê-lo) é obrigado a motivar esse veto, seja pela falta de interesse público ou pela inconstitucionalidade e é obrigado a remeter ao Presidente do Senado em 48 horas.

O Presidente do Senado, na qualidade de Presidente do Congresso Nacional, promoverá a análise do veto, convocando uma sessão conjunta em até 30 dias.

Todas estas previsões estão na Constituição Federal, nos §§ 4º ao 6º, do art. 66.



O Presidente do Senado, ao receber os motivos do veto, deve convocar, em até 30 dias, uma sessão conjunta para sua análise.

Se ultrapassados 30 dias do recebimento do veto, este não for analisado, a consequência será o trancamento da pauta.

Trancar a pauta é perder o poder de agenda: quem escolhe a deliberação que será analisada pela casa legislativa é o Presidente da casa, seja o Presidente da Câmara, ou o Presidente do Senado, que detém o poder de agenda, de escolher qual a deliberação será analisada pela casa.

Contudo, quando existe o trancamento da pauta, significa que aquela matéria entra em grau de urgência e precisa ser votada antes, porque todo o resto está trancado.

Caso o Congresso receba um veto e não o analise em até 30 dias, há o trancamento da pauta: enquanto o veto não for analisado, as demais deliberações estão sobrestadas e não poderão ser analisadas.

Caso o Congresso Nacional queira derrubar o veto, ou seja, rejeitá-lo, deverá fazê-lo por maioria absoluta de Deputados e Senadores.

Trata-se de uma sessão conjunta, o que significa que as casas se reúnem ao mesmo tempo, mas a votação ocorre em separado, razão pela qual a derrubada do veto precisa ser por maioria absoluta de Deputados e pela maioria absoluta de Senadores, em votação aberta: cada Deputado e Senador precisa abrir o seu voto, dizendo se votou pela manutenção do veto ou por sua rejeição.

Alcançada a maioria absoluta de Deputados e Senadores pela rejeição do veto, o projeto de lei será enviado novamente para o Presidente da República, para fins de promulgação.

Caso o Presidente vete e o Congresso derrube o veto, esse projeto de lei retorna ao Presidente da República para fins de promulgação e publicação dessa lei.

O Presidente pode se recusar a promulgar nesse caso, mas ele recebe essa lei para promulgação e publicação porque é uma prerrogativa dele.

A promulgação de uma lei é como lhe dar um “atestado de nascimento”, afirmando que passa a existir, o que é uma prerrogativa do Presidente. Contudo, em dois casos, o Presidente pode se negar a promulgar.

A possibilidade de recusa decorre de uma razão lógica, uma vez que, se o Presidente veta, significa que ele não concorda. Após a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, o projeto retorna para o Presidente, que não concordou, para que promulgue. Trata-se de algo estranho do ponto de vista político, mas que funciona dessa forma, do ponto de vista jurídico.

A outra possibilidade de recusa de promulgação pelo Presidente ocorre em caso de sanção tácita: caso passados os 15 dias úteis e nenhuma providência seja tomada pelo Presidente, ocorre a sanção tácita.

Mesmo ocorrendo a sanção tácita, o Presidente terá a prerrogativa de promulgar, contudo, também pode deixar de fazê-lo.

A promulgação, o ato que atesta a existência da lei, é uma prerrogativa do Presidente da República.

Art. 66. [...]

§ 4º O **veto será apreciado em sessão conjunta**, dentro de **trinta dias** a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

Obs.: Em sessão conjunta, a Câmara e o Senado se reúnem ao mesmo tempo, mas a votação se dá em separado.

§ 5º Se o veto **não for mantido**, será o projeto enviado, para **promulgação**, ao **Presidente da República**.

Obs.: Se o veto não for mantido, significa que foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

A promulgação é o ato que atesta à existência da lei, a partir dela, a lei passa a existir. Trata-se de uma prerrogativa do presidente.



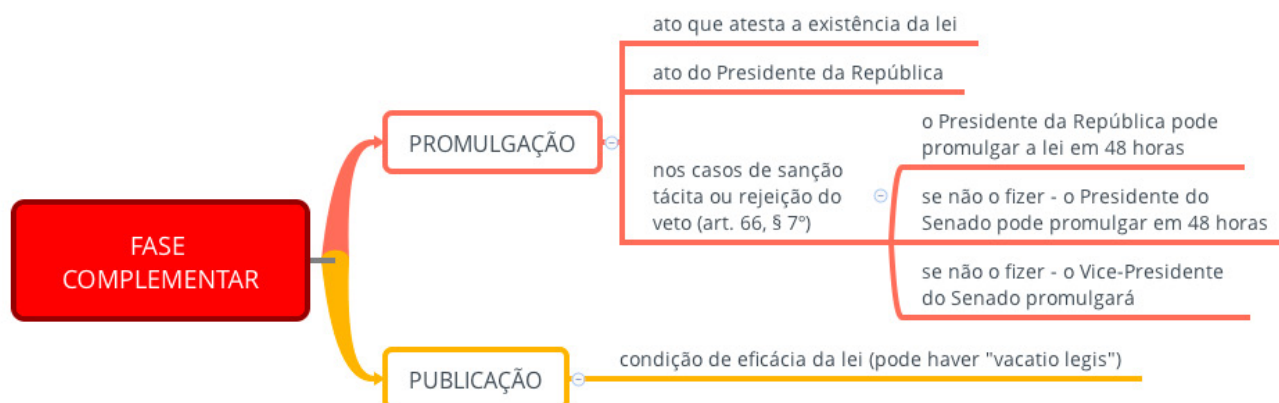
5m

§ 6º **Esgotado sem deliberação** o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, **sobrestadas as demais proposições**, até sua votação final.

Obs.: O prazo mencionado no parágrafo é de 30 dias.

O sobrestamento das demais proposições significa o trancamento da pauta: se o veto não for apreciado em 30 dias do seu recebimento, a pauta é trancada.

FASE COMPLEMENTAR



A fase introdutória começa e termina com a propositura do projeto de lei.

A fase constitutiva se constitui pela deliberação parlamentar e pela executiva.

Caso haja veto do presidente, ainda na fase constitutiva, o veto é analisado.

Após a aprovação de uma lei, ela será promulgada e publicada, o que já integra a fase complementar.

A promulgação é o ato que atesta a existência da lei. Trata-se de uma espécie de “certidão de nascimento” à lei, atestando o seu surgimento.

A promulgação é um ato próprio do presidente da República. Contudo, em duas situações, ele pode se negar a promulgar: sanção tácita ou rejeição do veto.

Se, no caso de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente se negar a promulgar, esse papel passa para o Presidente do Senado.

O prazo para que o Presidente da República promulgue é de 48 horas. Então, no caso de sanção tácita ou rejeição do veto, se o Presidente não promulgar em 48 horas, esse ato passa para o presidente do Senado Federal, que tem as mesmas 48 horas.

Caso o Presidente do Senado Federal também se mantenha inerte nessas 48 horas, esse papel passa para o vice-presidente do Senado, que obrigatoriamente promulgará a lei.

Após a promulgação da lei, ela obrigatoriamente tem que ser publicada, como condição para a eficácia dessa norma.

Pode haver *vacatio legis*, que é a vacância da lei, um tempo entre sua publicação e vigência, para que os destinatários possam tomar conhecimento acerca dela.

Em Direito Constitucional, não é necessário saber exatamente como se dá *vacatio legis*, uma vez que se trata de tema afeto ao Direito Civil, previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A publicação é uma condição de eficácia da lei, lhe confere uma ampla divulgação para que, a partir daí, passe a produzir efeitos no mundo jurídico.

A promulgação e a publicação correspondem à fase complementar.

Art. 66. [...]

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de **quarenta e oito horas** pelo **Presidente da República**, nos casos dos § 3º (sanção tácita) e § 5º (derrubada do veto), o **Presidente do Senado a promulgará**, e, **se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo**.

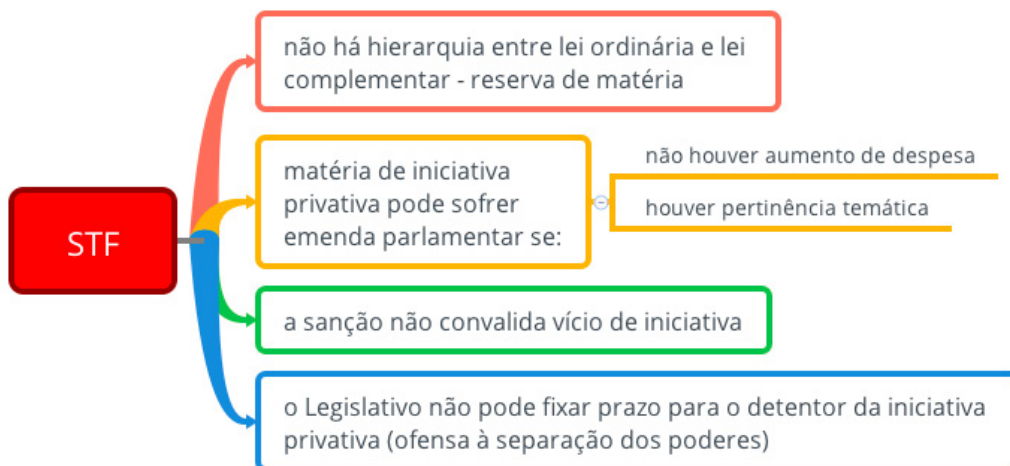
Obs.: Caso o Presidente da República não promulgue, no caso da sanção tácita ou da derrubada do veto, em 48 horas, o Presidente do Senado deve fazê-lo, nas mesmas 48 horas. Caso não o faça, cabe ao Vice-Presidente do Senado, que é obrigado a promulgar.

Embora a Constituição não cite a publicação, é importante saber que ela existe nessa fase complementar como condição de eficácia. Eficácia significa ter aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico. Para que a lei tenha eficácia, ela tem que ser obrigatoriamente publicada.

A partir de agora, serão apresentados alguns aspectos jurisprudenciais que podem ser cobrados nas provas mais difíceis, seja para a Receita Federal, tribunais de contas ou para o sistema de controle interno dos poderes, uma vez que os concursos de maior grau de dificuldade podem cobrar aspectos jurisprudenciais.

Em provas da banca CEBRASPE, por exemplo, é comum a cobrança da jurisprudência do STF.

O mapa mental abaixo sintetiza alguns aspectos jurisprudenciais importantes adotados pelo Supremo Tribunal.



O Primeiro aspecto é que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar.

Ao observar a pirâmide normativa, no ápice da pirâmide está a Constituição Federal, seguida das leis e, por fim, dos atos administrativos de cunho normativo, como decretos, portarias e instruções.

A lei complementar e a lei ordinária, estão na mesma porção da pirâmide e possuem a mesma hierarquia.

A diferença é que, em caso de projeto de lei complementar, a aprovação deve se dar por maioria absoluta, nos termos do art. 69.

O projeto de lei ordinária pode ser aprovado por maioria simples, enquanto a lei complementar depende de aprovação por maioria absoluta.

Tal distinção reside naquilo que o Supremo chama de reserva de matéria: não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, o que existe é apenas reserva de matéria.

Quando a Constituição quer que determinado assunto seja normatizado por lei complementar, o preverá expressamente. Caso a Constituição seja silente, significa que aquela matéria pode ser tratada por lei ordinária. Isso é chamado de reserva de matéria, no sentido de que aquela matéria específica será expressamente tratada por lei complementar, segundo a Constituição Federal.



15m

Ex.: No art. 93, a Constituição prevê que o Estatuto da Magistratura é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e deverá ser tratado por lei complementar. A Constituição prevê que lei complementar preverá outros casos de inelegibilidade, nos termos do art. 14, § 9º. No sistema tributário, é exigível lei complementar para prever normas gerais sobre direito tributário.

Em determinadas passagens, a Constituição exige lei complementar para tratar de determinada matéria, pela chamada reserva de matéria para lei complementar. Essa é a diferença entre lei ordinária e lei complementar.

Ex.: No art. 22, inciso I, a Constituição prevê que o direito penal precisa ser tratado por uma norma federal, porque é competência da União. Contudo, não foi exigida lei complementar, o que significa que normas de direito penal serão estipuladas por lei ordinária.

O tratamento apenas será por lei complementar se a Constituição expressamente o exigir.

Outra questão que chegou ao Supremo, diz respeito a algumas matérias que são de iniciativa privativa. Como por exemplo o rol do art. 61, parágrafo 1º, que prevê as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. Sobre aqueles assuntos apenas o Presidente da República pode tratar.

Imagine que o Presidente da República apresente um projeto de lei sobre um assunto de sua iniciativa privativa. Neste caso, deverá apresentar tal projeto à Câmara, o projeto aporta na Câmara dos deputados como casa iniciadora.

O projeto pode sofrer emenda parlamentar nessa casa iniciadora.

Após aprovação na casa iniciadora, o projeto vai para a casa revisora, onde também pode sofrer emenda.

Esse é o ponto: um projeto de lei de iniciativa privativa pode ser alterado no Congresso Nacional, pode sofrer emenda. Contudo, o Supremo entende que a emenda pode ocorrer desde que: não haja aumento de despesa, o que é previsto expressamente pela Constituição, e desde que haja pertinência temática.

A pertinência temática significa que a emenda parlamentar feita pelo Congresso Nacional tenha congruência com a matéria ali tratada, não podendo ser como se diz na prática jurídica, um “jabuti” no processo legislativo, que consiste em inserir uma matéria que em nada se relaciona com a matéria tratada no projeto de lei, o que não é permitido.

Um projeto de lei de iniciativa privativa pode sofrer emenda parlamentar, desde que haja pertinência temática e não haja aumento de despesa (conforme previsão da Constituição Federal), conforme fixado pelo STF.

O terceiro ponto da jurisprudência do STF reside no fato de a sanção do Presidente da República não convalidar vício de iniciativa.

O art. 61, § 1º, prevê um rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente.

Caso outra autoridade ou órgão, apresente um projeto de lei sobre os assuntos ali listados, há um vício de iniciativa, porque a matéria é privativa do Presidente.

Contudo, suponha-se que um parlamentar apresente um projeto de lei para criar um novo ministério, o que não é possível, uma vez que a criação de novo ministério, deve partir de um projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

Contudo, o parlamentar apresenta esse projeto de lei, que tramita na Câmara e no Senado, é aprovado nas duas casas, e segue para o presidente para sanção ou para veto.

Ao se debruçar sobre o projeto de lei, o Presidente percebe que um parlamentar pretende ao aumentar o número de ministérios, o que é uma matéria de sua iniciativa, mas, por concordar, o sanciona dentro do prazo de 15 dias úteis, promulga e publica, criando a lei.

A sanção do Presidente da República não convalida o vício de iniciativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Se a matéria é de iniciativa do Presidente, apenas ele pode apresentar o projeto de lei.

Como último aspecto jurisprudencial, apresenta-se o entendimento do STF, de que o Legislativo não pode fixar prazo para o detentor da iniciativa privativa. O detentor da iniciativa privativa, detém não apenas a matéria, mas também a decisão política do momento em que apresentará o projeto de lei sobre aquele assunto.

O legislativo não pode informar ao Presidente, que detém iniciativa privativa para aumentar o efetivo das forças armadas, que, caso não apresente o projeto de lei em três meses, será apresentado pelo Legislativo, sob pena de ofender a separação dos poderes, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.



20m

O detentor da iniciativa privativa, tem a prerrogativa sobre a matéria e sobre o tempo para apresentação do projeto de lei, o legislativo não pode fixar prazo para o detentor da iniciativa privativa.

Todos os entendimentos apresentados podem ser cobrados em prova, mas os seguintes já foram cobrados por diversas vezes: a ausência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, possibilidade de emenda de projeto de lei de iniciativa privativa desde que não haja aumento de despesa e haja pertinência temática, e a não convalidação do vício de iniciativa pela sanção futura do presidente da república.

Conforme já mencionado, a Constituição proíbe aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa privativa.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de **iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



25m

Obs.: O aspecto ressalvado um não é afeto ao Direito Constitucional.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO

O processo legislativo sumário segue um rito muito semelhante ao do processo legislativo ordinário abordado: possui a fase introdutória, fase constitutiva e fase complementar.

O processo legislativo ordinário pode ser utilizado como base para o processo legislativo sumário.

A diferença é que a Constituição exige, no processo legislativo sumário, o cumprimento de determinados prazos: 45 dias para a casa iniciadora e 45 dias para a casa revisora.

Caso haja emenda pela casa revisora, o projeto volta para a casa iniciadora para análise das emendas em 10 dias.

Em um prazo “normal”, totalizam-se 100 dias. Contudo, caso não seja respeitado, haverá o trancamento da pauta, sobrestando as demais deliberações, como regra geral.

Para deflagrar o processo legislativo sumário, existem dois requisitos: o projeto de lei precisa ser de autoria do Presidente da República, que precisa requerer urgência.

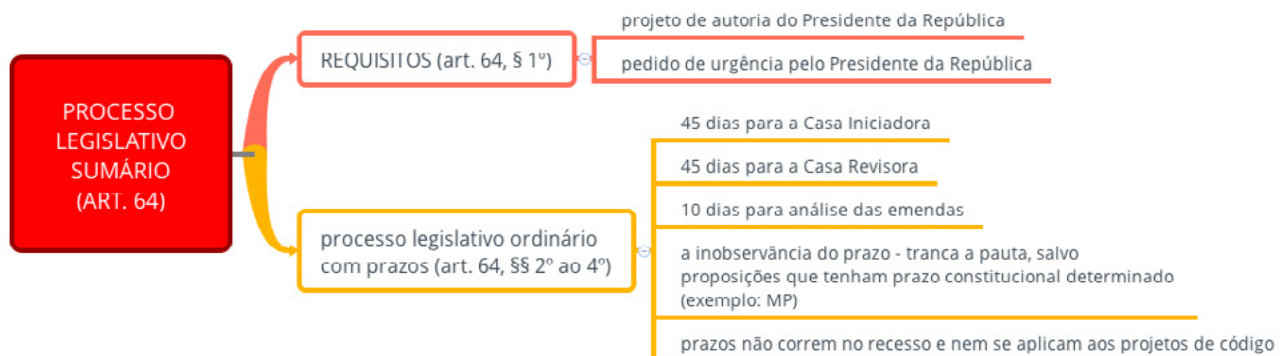


ATENÇÃO

Embora o projeto de lei precise ser de autoria do Presidente, não significa que precisa ser da iniciativa privativa do Presidente. São coisas diferentes.

Neste caso, o Presidente da República apresenta o projeto de lei, seja no uso da sua iniciativa privativa, seja no uso da sua iniciativa concorrente. A matéria tratada é irrelevante.

É necessário que o Presidente apresente um projeto de lei sobre qualquer matéria, seja iniciativa privativa ou não, e sobre essa matéria requeira urgência ao Congresso, instalando o processo legislativo sumário.



O processo legislativo sumário, é o processo legislativo ordinário com prazos.

Nos 45 dias que a casa iniciadora tem para analisar, pode aprovar ou rejeitar: caso aprove, envia para a casa revisora, caso rejeite, o projeto vai para o arquivo.

Após aprovação na casa iniciadora, o projeto vai para a casa revisora, que possui os mesmos 45 dias para analisar e pode aprovar ou rejeitar. Caso o projeto seja aprovado na casa iniciadora e rejeitado na revisora, será arquivado.

Após aprovação na casa iniciadora e na revisória, o projeto irá para o Presidente para sanção ou veto.

Caso o projeto seja aprovado na casa iniciadora e emendado na revisora, voltará para a casa iniciadora para análise das emendas, no prazo de 10 dias.

Caso as casas não observem esses prazos, a consequência, será o trancamento da pauta, como regra, salvo as proposições que tem um prazo constitucional determinado, como exceção.

Caso haja alguma proposição, que é um projeto de alguma lei, resolução, decreto legislativo e medida provisória, que tenha prazo constitucional determinado, não haverá trancamento da pauta para essa proposição.

Ex.: Medida provisória: no processo legislativo especial da medida provisória, a Constituição também prevê prazos de 60 dias mais 60 dias e trancamento com 45 dias.

No processo legislativo sumário, se não respeitamos os prazos, a pauta será trancada, salvo as proposições que tenham um prazo constitucional determinado, cujo exemplo é a medida provisória.

O processo legislativo sumário não pode ser utilizado para projetos de código, uma vez que, para análise de um código, é necessário um tempo muito maior do que os 100 dias estipulados pela Constituição, em razão da complexidade da matéria.

Os prazos do processo legislativo sumário não correm durante o recesso parlamentar.

Art. 64. [...]

§ 1º O **Presidente da República** poderá **solicitar urgência** para apreciação de **projetos de sua iniciativa** (privativa ou concorrente).

Obs.: Caso o Presidente seja autor do projeto de lei e requeira urgência, há processo legislativo sumário. Não é relevante se o projeto é de iniciativa privativa ou concorrente, tampouco a matéria do projeto.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até **quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas** da respectiva Casa, com **exceção das que tenham prazo constitucional determinado**, até que se ultime a votação.

◇◇◇ **Ex.:** Medida provisória.

§ 3º A **apreciação das emendas** do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de **dez dias**, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

Obs.: Caso não haja análise das emendas em 10 dias, também haverá trancamento da pauta, salvo se for uma proposição que tenha prazo constitucional determinado.

§ 4º Os prazos do § 2º **não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.**



35m

◇◇◇ **Ex.:** caso o Presidente apresente um projeto de lei para alterar o Código Penal, não poderá pedir urgência, por se tratar de uma matéria complexa, que precisa fornecer ao Congresso Nacional o tempo de maturação adequado.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
